AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.164 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: SIDNEI CLAUDIO BUENO
ADV.(A/S)	: RAQUEL MERCEDES MOTTA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação proposta por Sidnei Cláudio Bueno, Juiz Federal do Trabalho, contra a União, objetivando a percepção de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio, com fundamento no disposto no art. 65, I, da LOMAN, combinado com os arts. 53 e 54 da Lei 8.112/90.

Nesse sentido, ressaltou o autor que

> "*(...) por meio da Resolução Administrativa Ato 1/2008, abriu processo de designação de juízes substitutos para outras Varas do Trabalho, conforme documento em anexo. Em 18/07/2008, por meio da Portaria SDM1G 085/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de 10/07/2008, o Autor obteve a remoção da Vara do Trabalho de Curitiba para Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, como juiz substituto, passando a atuar a partir de 26/07/2008. Com isso, o Autor, juntamente com toda a sua família, esposa e filhos, mudou-se para Foz do Iguaçu, Paraná. Entretanto, até a presente data, não houve o pagamento de ajuda de custa prevista na legislação para custear as despesas com mudanças, de modo que todas essas despesas foram arcadas exclusivamente pelo Autor, em que pese haver previsão na legislação de verba para o custeio de despesas com mudança*" (página 2 do documento eletrônico 1).

Assim, ao final, requereu a procedência do pedido

> "*para o fim de condenar a Ré a pagar ao Autor a ajuda de custo devida por força da remoção, no valor de 3 (três) remunerações da época, que equivale à quantia R$ 63.933,48 (sessenta e três mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) devidamente corrigida e acrescida dos juros moratórios*" (página 9 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5036125.

documento eletrônico 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, pondero que a jurisprudência do Supremo é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, ***n***, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "(...) [se] *os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria* ratio essendi *justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I,* **n**, *da Constituição"* (AO 1.774/DF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5036125.

Com efeito, deve-se ressaltar que a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas ao autor, que seria o único beneficiário da verba em apreço, não competindo a esta Corte julgar a causa.

Vide, ainda, AO 1832/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, em questão que coincide exatamente com o pleito formulado pelo autor:

> "*Os pronunciamentos do Supremo, presente o alcance da alínea 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de conflito de interesses quando se tratar de direito substancial exclusivo da magistratura. Está em jogo ajuda de custo em caso de remoção, instituto que, de início, pode beneficiar todo e qualquer servidor. Precedentes: COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra 'n' do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido. (Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19 de fevereiro de 2004, Diário da Justiça de 12 de março de 2004). Ação originária. Reclamação trabalhista. Questão de ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra 'n' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33). Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5036125.

> *Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999). 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. '(Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999) 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. 3. Ante o exposto, assento a incompetência do Supremo e determino a devolução do processo à Vara de origem*" (grifos nossos).

No mesmo sentido, OA 1775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Isso posto, nego seguimento à ação originária, nos termos do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10de dezembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5036125.